SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193287 - RS (2026/0077289-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SOLENI FATIMA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPENSAÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CRÉDITO DE MÚTUO. ARTS. 369 DO CC E 6º, VI, DO CDC. NÃO VIOLAÇÃO. REPARAÇÃO INTEGRAL PRESERVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda envolvendo mútuo consignado e indenização por dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se a compensação entre o valor de dano moral e o crédito do mútuo viola os arts. 369 do CC e 6º, VI, do CDC.

3. A compensação se aplica a obrigações líquidas, vencidas e fungíveis; convertidas em pecúnia, as prestações tornam-se homogêneas e admitem compensação, desde que presentes os demais pressupostos legais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58057896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: a8f9f503-2543-4a0a-b9be-2870eff9fb29

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: a8f9f503-2543-4a0a-b9be-2870eff9fb29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193287 - RS (2026/0077289-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SOLENI FATIMA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPENSAÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CRÉDITO DE MÚTUO. ARTS. 369 DO CC E 6º, VI, DO CDC. NÃO VIOLAÇÃO. REPARAÇÃO INTEGRAL PRESERVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda envolvendo mútuo consignado e indenização por dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se a compensação entre o valor de dano moral e o crédito do mútuo viola os arts. 369 do CC e 6º, VI, do CDC.

3. A compensação se aplica a obrigações líquidas, vencidas e fungíveis; convertidas em pecúnia, as prestações tornam-se homogêneas e admitem compensação, desde que presentes os demais pressupostos legais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOLENI FATIMA DA SILVA GOMES (SOLENI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA57663859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: aef52bd1-a48f-40b7-b41f-e66b33ea565f

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DIGITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA SUSTENTA QUE JAMAIS CONTRATOU O MÚTUO DIGITAL EM QUESTÃO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ PROVA DA CONTRATAÇÃO E SE É CABÍVEL A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; (II) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR A FORMA DE COMPENSAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E BENEFICIÁRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONFORME INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 2º C/C ART. 17 DO CDC.

A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO AFASTA A VALIDADE DO CONTRATO. O BANCO NÃO DEMONSTROU A AUTENTICIDADE DO ACEITE DIGITAL, TAMPOUCO REQUEREU PERÍCIA TÉCNICA, INFRINGINDO O ART. 429, II, DO CPC, E O TEMA 1.061 DO STJ, O QUAL TRANSFERE AO FORNECEDOR O ÔNUS DA PROVA DA CONTRATAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR.

AS IMAGENS JUNTADAS PELO RÉU NÃO COMPROVAM A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE GEOLOCALIZAÇÃO, IP, DISPOSITIVO UTILIZADO OU DA PRESENÇA FÍSICA DA AUTORA COM DOCUMENTO EM MÃOS.

A MERA ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA DA AUTORA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE FRAUDE. A PRÁTICA BANCÁRIA TEM REGISTRADO OCORRÊNCIAS DE CRÉDITO INDEVIDO SEM AUTORIZAÇÃO, GERANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.

A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SER SIMPLES EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30/03/2021 E DOBRADA PARA

Documento eletrônico VDA57663859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: aef52bd1-a48f-40b7-b41f-e66b33ea565f

OS POSTERIORES, CONFORME MODULAÇÃO FIXADA NO EARESP 600.663/RS.

O DANO MORAL É CONFIGURADO DIANTE DA FRAUDE QUE PRIVOU A AUTORA DO RECEBIMENTO INTEGRAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR. O VALOR DA INDENIZAÇÃO VAI FIXADO EM R$ 9.000,00, PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CASOS ANÁLOGOS.

RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, AUTORIZA-SE A COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO À AUTORA COM O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME OS ARTS. 182 E 884 DO CC.

REFORMADA A SENTENÇA, O BANCO É CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração das partes foram desacolhidos.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SOLENI apontou violação dos arts. 369 do CC e 6º, VI, do CDC, ao admitir-se a compensação entre verba de danos morais (extrapatrimonial, de função compensatória e punitivo-pedagógica) e crédito patrimonial do mútuo, contrariando o requisito de fungibilidade e esvaziando a reparação efetiva do consumidor idoso e hipossuficiente.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER), que arguiu a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de violação de lei federal, pugnando pela manutenção integral do acórdão.

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, SOLENI apontou a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito e mera revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas.

Houve apresentação de contraminuta por SANTANDER, sustentando a manutenção da inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57663859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: aef52bd1-a48f-40b7-b41f-e66b33ea565f

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

SOLENI sustentou que o acórdão violou os arts. 369 do Código Civil e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor ao admitir a compensação entre verba de danos morais (extrapatrimonial, de função compensatória e punitivo-pedagógica) e crédito patrimonial do mútuo, contrariando o requisito de fungibilidade e esvaziando a reparação efetiva do consumidor idoso e hipossuficiente.

Não verifico a alegada violação aos dispositivos invocados.

O art. 369 do Código Civil disciplina que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Embora a compensação por danos morais e o crédito decorrente do mútuo possuam, de fato, origens distintas, tal circunstância não impede, por si só, a compensação.

Isso porque, uma vez convertidas em obrigação pecuniária, ambas as prestações assumem natureza homogênea, consistindo em quantias em dinheiro, o que satisfaz o requisito da fungibilidade exigido pela norma civil. Assim, não há óbice jurídico à compensação reconhecida no acórdão recorrido, desde que presentes os demais pressupostos legais.

Ademais, a compensação não viola o art. 6º, inciso VI, do CDC, pois não acarreta supressão nem redução indevida do direito à reparação integral dos danos sofridos. Ao contrário, constitui mero instrumento técnico de extinção recíproca de obrigações, preservando-se o conteúdo econômico da indenização arbitrada.

Com efeito, uma vez reconhecido e quantificado o dano moral, o respectivo valor ingressa no patrimônio jurídico do consumidor, podendo ser objeto de compensação com dívida igualmente líquida, certa e exigível. Tal mecanismo não descaracteriza a função compensatória e punitivo-pedagógica da indenização, tampouco esvazia sua eficácia, desde que não importe em prejuízo desproporcional ao consumidor.

Inexistindo demonstração de que a compensação tenha comprometido a efetividade da tutela indenizatória ou colocado o consumidor em situação de desvantagem exagerada, não há falar em afronta ao dispositivo consumerista invocado.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Documento eletrônico VDA57663859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: aef52bd1-a48f-40b7-b41f-e66b33ea565f

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois ausente sua fixação na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: aef52bd1-a48f-40b7-b41f-e66b33ea565f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.193.287 / RS

Número Registro: 2026/0077289-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50138089220228210086

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOLENI FATIMA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA57900506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:39
Código de Controle do Documento: 19a029ac-063f-4b1e-bd74-ebe54f4d6a70

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:39
Código de Controle do Documento: 19a029ac-063f-4b1e-bd74-ebe54f4d6a70